

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e nove.

notre Château des Tuileries, le troisième jour du mois de Décembre de l'an de grâce mil huitcent vingt huit, et de notre règne le (inquième).

Pedro Imperador, com guarda.

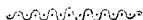
CHARLES.

(L. S.)

Par le Roi,

*Marquez do Aracaty.*

*Comte de la Ferronnays.*



### DECRETO— DE 9 DE MARÇO DE 1829.

Crea uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Côrte.

Considerando de urgente necessidade a criação de uma cadeira de primeiras letras para meninas nesta Côrte: Hei por bem crear a referida cadeira com o ordenado de quatrocentos mil réis, pagos pelo Thesouro Publico.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Clemente Pereira.*



### DECRETO— DE 20 DE MARÇO DE 1829.

Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho da Provincia de Minas Geraes sobre conhecenças.

Hei por bem ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte

resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes :

Art. unico. As conhecenças que pertencem aos Parochos naquella provincia são fixadas d'ora em diante em 80 rs. por cada pessoa de confissão indistinctamente.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



#### DECRETO— DE 20 DE MARÇO DE 1829.

Manda executar provisoriamente a resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia sobre a sahida de escravos e pretos forros do lugar de sua habitação.

Hei por bem ordenar, na conformidade do art. 86 da Constituição, que se execute provisoriamente a seguinte resolução do Conselho Geral da Provincia da Bahia :

Art. 1.º Nenhum escravo cujo senhor fór morador da cidade, villas ou povoações, e viva em companhia destes, e bem assim nenhum escravo que residir em fazenda ou predio rustico de qualquer denominação que seja poderá sahir, aquelle da cidade, villas ou povoações, e este da fazenda ou predio rustico em que habitar, sem consigo levar uma cedula datada e assignada por seu senhor, administrador, feitor ou quem suas vezes fizer, em a qual se indiquem o nome e naturalidade do escravo, seus mais salientes signaes, o lugar para onde se encaminha, e o tempo pelo qual deva valer a referida cedula.

Art. 2.º O escravo que se achar fóra dos lugares designados no precedente artigo sem a sobredita cedula será immediatamente preso e remettido a seu respectivo senhor, para o castigar, guardada a moderação devida, no caso porém que o escravo não declare a quem justamente pertence, ou seu senhor não seja conhecido pelo

apprehensor, apprehensores, ou outras pessoas que possam informar a esse respeito, será sem demora remettido ao Juiz territorial do lugar em que se verificar a apprehensão, pelo Juiz de Paz de respectivo districto, o qual, por edital (que tambem deverá mandar imprimir nas folhas, havendo para isso commodidade) affixado no lugar mais publico, e nos immediatos do em que se effectuou a apprehensão, fará da mesma constar, designando todos os signaes do escravo apprehendido, porque possa vir a ser conhecido, e assim tambem da sua remessa.

Art. 3.º Nenhum preto ou pretos forros, africanos, poderá sahir da cidade, villas, povoações, ou fazendas e predios em que fôr domiciliario, a titulo de negocio ou outro qualquer motivo, sem passaporte, que poderá obter do Juiz Criminal ou de Paz do lugar, a arbitrio das partes, os quaes sómente lh'o concederão precedendo exame da regularidade de sua conducta por meio de tres testemunhas que a abonem (caso não seja conhecida e abonada pelo mesmo Juiz), e em taes passaportes não sómente se indicará o nome do individuo que o requereu, seus mais distinctos signaes, e o lugar para onde se encaminha (como é costume), mas tambem se designará o tempo por que devam durar os ditos passaportes, porquanto ha toda a presumpção e suspeita de que taes pretos são os incitadores e provocadores dos tumultos e commoções a que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Art. 4.º Os pretos ou pretas forros, africanos, que transgredirem o determinado no precedente artigo, serão immediatamente presos e remettidos ás autoridades territoriaes, para lhes impór pela primeira vez a pena de oito dias de prisão, os quaes se multiplicarão pelas reincidencias.

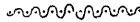
Art. 5.º A execução da presente proposta fica encarregada aos Juizes de Paz por si e pelos seus cabos ou officiaes, e bem assim a todos os Officiaes de patente, quér de Milicias, quér de Ordenanças, que, cumulativamente com os preditos Juizes, ficam autorizados para inspecionar e fiscalisar os mencionados passaportes e cedulas, procedendo na fórma recommendada nos antecedentes artigos; e para acautelar e acudir a qualquer tumulto que possa suscitar-se, deverão aquartelar-se as tropas de primeira linha, assim de Caçadores como de Cavallaria e Infantaria, nas immediações da cidade, destacando para aquelles pontos que o Presidente da Provincia julgar necessarios.

Art. 6.º Quando porém não houver tropa de primeira linha em numero sufficiente, serão os destacamentos de fóra da cidade preenchidos pelas tropas milicianas dentro de seus respectivos districtos.

Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte de Março de mil oitocentos vinte e nove oitavo da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*



DECRETO — DE 26 DE MARÇO DE 1829.

Approva provisoriamente a proposta do Conselho geral da Provincia de Minas Geraes que manda cobrar sob fiança os direitos que se arrecadam nos registros da mesma provincia.

Hei por bem que se execute provisoriamente na Provincia de Minas Geraes a proposta que o Conselho Geral da mesma Provincia fez subir á Minha Augusta Presença, concebida nos artigos seguintes : 1.º, serão fiados os direitos que se arrecadam nos registros aos que prestarem fianças idoneas ao seu pagamento perante á Junta da Fazenda ; 2.º, a fiança será da importancia de dez contos de réis, e nunca os direitos fiados deverão declarar o registro ou registros a que se pretendem constituir devedores, para se fazerem as necessarias communicações, a fim de ser observado o art. 2.º ; 4.º, as letras passadas aos registros hão de ser impreterivelmente pagas em quinze dias depois que forem recebidas nas respectivas Estações os direitos do quartel a que pertencerem as dividas ; 5.º, os direitos fiados poderão ser pagos na Thesouraria Geral ou em qualquer das Intendencias das comarcas que escolherem as devedores, mas devem fazer constar este pagamento na Thesouraria Geral no prazo marcado no art. 4.º ; 6.º, os que uma vez faltarem ao pagamento das suas letras não serão mais admittidos a despacho com fiança ; 7.º, a Lei

continua >